TC nº 72-000.527.16-01

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SMSP. Serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas. Certame anulado. Perda do objeto. Alertada a Origem, que no caso de abertura de nova licitação que venha substituir a licitação revogada, deverá cumprir o estabelecido em Instrução deste Tribunal. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o pedido de impugnação como representação, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e em conhecê-lo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11 de março de 2016.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em alertar a Origem que, na hipótese de abertura de nova licitação que venha substituir a licitação revogada, deverá cumprir o estabelecido na Instrução 02/2015, fazendo constar no aviso o resumo do edital que se destina a substituir licitação anteriormente revogada, mencionando os dados da licitação antecedente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem a utilização de Indicadores de Resultados nos editais de licitação para as atividades de zeladoria do Município de São Paulo, de modo a que se possa aferir a sua eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, definindo, para tanto, quantitativos (demanda), padrões de produtividade de equipes e custos, favorecendo os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do dinheiro público.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratou o presente da Impugnação interposta pela empresa RESMAT Prestação de Higienização e Conservação Ltda. em face da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), tendo por objeto o registro de preços para serviços pontuais de conservação e manutenção de vias públicas.

A Representante se insurgiu, em síntese, quanto à ausência de estimativa de quantitativos dos serviços licitados e em relação à ausência de projeto básico. Alegou que o Anexo III possui dez tipos de serviços distintos que não estão compostos de forma clara e objetiva na planilha de preços, dificultando a elaboração de um orçamento preciso. Alegou, também, que o Termo de Referência não continha as especificações mínimas obrigatórias para a perfeita execução dos serviços, violando o princípio da objetividade e contrariando todo o ordenamento jurídico."

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as informações contidas nos autos, destacou não haver evidências de ter sido dispensado um tratamento adequado aos dados disponíveis para se chegar a uma previsão realista dos futuros contratos. Ademais, não foram localizadas justificativas e estimativas das quantidades que compõem os 315 (trezentos e quinze) itens de serviços. Sobre o valor global licitado e os valores de cada agrupamento, destacou não ter sido localizada a memória de cálculo justificando as estimativas do item 1 do Anexo II do edital e tampouco foi localizada a apresentação dos itens de serviço dos quantitativos necessários em cada intervenção.

Aduziu, ainda, a Especializada, que o conhecimento dos quantitativos dependeria de inúmeros projetos básicos e executivos, que não foram localizados nos autos, o que vem reforçar a inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o certame em tela. Ademais, os licitantes precisavam conhecer os quantitativos a serem executados, para definir os coeficientes de desconto "K" de suas propostas. Concluiu por considerar a presente representação procedente em relação à ausência de definição precisa do objeto e ausência de estimativas de quantidades a serem adquiridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, ressaltou que embora a impugnação Administrativa não tenha previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, mesmo assim, em razão do princípio da fungibilidade e da economia processual, merece ser admitida por preencher os requisitos normativos para seu regular conhecimento. No mérito, entendeu que o instrumento convocatório é obscuro em relação à estimativa de quantitativos, assinalando, também, que não existia composição estimada na Planilha de Custos Unitários, opinando pela procedência da representação, tendo em vista que as irregularidades narradas na inicial frustraram o caráter competitivo da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou acompanhando a proposta da AJCE, no sentido de notificar a Origem para que apresentasse seus esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Origem, sob o argumento de considerar temerário o prosseguimento do certame sem revisão de todos os atos, comunicou a esta Corte a revogação do certame, conforme despacho publicado no DOC de 11 março de 2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou a sua ciência quanto ao acrescido nos autos, requerendo que a presente Representação seja julgada prejudicada em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a licitação foi revogada pela Origem.

A SG opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, ante a revogação do certame pela Origem.

É o Relatório.

VOTO

1 – Cuida o presente de Impugnação Administrativa interposta pela empresa RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., que se insurgiu contra impropriedades verificadas no Edital da Concorrência 6/SMSP/COGEL/2015, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), tendo por

objeto o Registro de Preços para serviços pontuais de conservação e manutenção de vias públicas.

2 – Em que pese não constar referido pedido de impugnação com previsão no Regimento Interno desta Corte, RECEBO-O como representação, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, e CONHEÇO-O, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – No mérito, na linha de entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO PREJUDICADA a representação em exame, dada a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame licitatório, sem prejuízo de alertar à SMSP de que, na hipótese de abertura de nova licitação, que venha substituir a licitação revogada, deverá cumprir o estabelecido na Instrução 02/2015, fazendo constar no aviso contendo o resumo do edital que se destina a substituir licitação anteriormente revogada, mencionando os dados da licitação antecedente.

4 – Por oportuno, recomendo ainda à SMSP a utilização de Indicadores de Resultados nos editais de licitação para as atividades de zeladoria do município de São Paulo, de modo a que se possa aferir a sua eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Para tanto, é imprescindível a definição, pela Unidade responsável, de quantitativos (demanda), padrões de produtividade de equipes e custos, favorecendo os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do dinheiro público.

5 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto
.